



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1450163 - SP (2019/0041755-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : W F DO A
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO GALDI - SP150320
AGRAVADO : V C DA S
ADVOGADOS : VANESSA VIEIRA QUILES - SP295985
SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
INTERES. : M C F DO A (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.
3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.
4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica.
5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1450163 - SP (2019/0041755-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : W F DO A
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO GALDI - SP150320
AGRAVADO : V C DA S
ADVOGADOS : VANESSA VIEIRA QUILES - SP295985
SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
INTERES. : M C F DO A (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.

3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.

4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica.

5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial (fls. 294/299 e-STJ).

A controvérsia diz respeito à possibilidade de se cobrar prestação de contas da guardiã do alimentado, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Apelação - Alimentos - Prestação de contas promovida pelo alimentante em face da guardiã do alimentando - Admissibilidade em tese - Alteração legislativa por força do art. 1.583, § 5º do CC/02, com redação da Lei 13.058/2014) - Sentença de carência afastada - Lide em condições de

juízo do mérito - Pedido de prestação de contas improcedente - Ausência de indicação mínima de conduta da guardiã que justificasse a medida. Ainda que admissível, por força da nova legislação, a prestação de contas, a medida, dada a natureza da relação jurídica, não é consequência automática da existência da obrigação de alimentar, cabendo ao requerente indicar de forma mínima fatos que justifiquem a alegação de prejuízo ao alimentando - Inicial genérica, que envereda por questões relativas ao valor da pensão e relacionamento das partes, não trazendo subsídios mínimos para justificar a prestação de contas - Ausência de fatos concretos que pudessem determinar abertura de instrução.

Rejeição do pedido. Recurso parcialmente provido para afastar o reconhecimento de carência e julgar desde logo improcedente o pedido de prestação de contas" (fl. 196 e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 301/312 e-STJ), o agravante insiste na tese de que o alimentante tem direito de exigir contas da genitora e responsável pela administração da pensão do alimentado.

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia recursal a analisar se o art. 1.583, § 5º, do Código Civil tem o condão de obrigar o pai ou a mãe que não detenha a guarda a supervisionar os interesses do filho e se seria parte legítima para exigir prestação de contas em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Eis o teor do supracitado dispositivo legal:

"Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

(...) § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)".

"Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação".

Como se afere da literalidade dos dispositivos legais, ao genitor que não detém a guarda do filho é garantido o direito de fiscalizar o cumprimento, pelo outro genitor, dos aspectos pessoais e econômicos da guarda, como a educação, a saúde física e psicológica, o lazer e o desenvolvimento de modo geral do filho, o que refoge ao verdadeiro objeto da ação de prestação de contas.

A possibilidade de se buscar informações a respeito do bem estar do filho e da boa aplicação dos recursos devidos a título de alimentos em nada se comunica com

o dever de entregar uma planilha aritmética de gastos ao alimentante, que não é credor de nada.

A propósito, a obrigação alimentar não gera possibilidade de estorno:

"(...)

A irrepetibilidade dos alimentos é conceito antigo relacionado com a obrigação em questão, no sentido de que, sendo pagos, em hipótese alguma caberá ação de repetição de indébito (actio de in rem verso). O fundamento para tal dedução, segundo Pontes de Miranda, estaria na existência de uma obrigação moral (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado..., 1971, t. IX, p. 209). Segundo Yussef Cahali, 'ainda que não haja em nosso direito disposição semelhante à do art. 2007, n. 2 do CC português, expresso no sentido de que 'não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos', considera-se pacífica a jurisprudência de nossos tribunais a irrepetibilidade das pensões ou de parcelas pagas pelo obrigado' (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos..., 2009, p. 106). O fundamento dessa obrigação na personalidade e na tutela do indivíduo pode ser utilizada como suporte para afastar eventual repetição de indébito.

Sendo dessa forma, a alegação de pagamento indevido ou enriquecimento sem causa não consegue vencer a obrigação alimentar, diante da tão costumeira proteção da dignidade humana relacionada com o instituto (...)" (Flávio Tartuce, Direito Civil, Volume 5 - Direito de Família - 12ª Edição, 2017, Volume 5, pág. 570).

O tribunal de origem não conheceu do pedido de prestação de contas formulado pelo alimentante, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Enfim, ainda que se admita o direito de o genitor fiscalizar e, conseqüentemente, exigir prestação de contas da pensão, tal prerrogativa não é automática pelo simples fato de prestar os alimentos, demandando um mínimo de indícios de que haveria prejuízo ao alimentando, indícios aptos a justificar adoção desta medida fiscalizatória excepcional, que contraria a forma usual de fruição dos alimentos no âmbito familiar.

No caso sub judice inexistente concreta indicação de circunstâncias que justifiquem a exigência de prestação de contas, enveredando a inicial por temas relativos ao valor da pensão, matéria estranha ao tema da lide" (fls. 199/200 e-STJ).

O entendimento proferido pelas instâncias ordinárias não merece reforma.

O procedimento especial da ação de prestação de contas faculta àquele que detiver o direito de exigir contas de terceiro ou, ainda, a obrigação de prestá-las, a utilização do rito específico para averiguação de eventual crédito ou até mesmo de débito. Em outras palavras, a referida ação pode ser proposta por quem deveria receber um balanço da administração de bens alheios, mas não a recebeu, bem como por aquele que as deveria prestar a outrem, porém se negou a fazê-lo.

Acerca da ação de prestação de contas, posiciona-se Nelson Nery Júnior:

"(...)

Interesse-necessidade para a ação. Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito

ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro". (Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 1.384)

A natureza condenatória da ação visa ao acertamento de despesas e receitas na administração de valores ou bens alheios, viabilizando a apuração de eventual saldo devedor. É composta de duas fases distintas, limitada a primeira a averiguar a obrigatoriedade ou não de o réu prestar as contas, enquanto a segunda, ao exame e ao julgamento daquelas, definindo, ao fim e ao cabo, o crédito a favor do requerente.

A ação de alimentos apresenta peculiaridades que se dissociam da lógica da ação de prestação de contas. A verba alimentar, uma vez transferida do alimentante, ingressa definitivamente no patrimônio do alimentando. O detentor da guarda tem, indubitavelmente, o dever de utilizar o montante da melhor forma possível em favor do beneficiário. Contudo, ainda que se discorde da aplicação dos recursos, não há falar em devolução da quantia utilizada pelo credor, ante o princípio da irrepetibilidade que norteia as regras do Direito de Família, em especial, com relação aos alimentos.

Aquele que quita sua dívida alimentar antecipa crédito ou realiza um empréstimo. No caso, inexistem bens ou recursos pertencentes ao autor passíveis de restituição, o que torna a lide inócua e o processo incapaz de atingir seu objetivo.

No caso dos alimentos há uma sutileza. A verba paga pelo alimentante deixa de fazer parte de seu patrimônio e a guardiã dos infantes, embora tenha o dever de melhor empregar os recursos, não poderá ser condenada a devolver quantia alguma, haja vista o princípio da irrepetibilidade norteador do dever de alimentar.

Na verdade, há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de alimentação, saúde, vestuário, educação, lazer, entre outros. Excepcionalmente, admite-se o ajuizamento de ação própria quando presente a suspeita de abuso de direito no exercício desse poder.

Com efeito, esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do *leading case* de relatoria da Ministra Nancy Andrigli:

"Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Alimentos. Ausência de interesse de agir.

- No procedimento especial de jurisdição contenciosa, previsto nos arts. 914 a 919 do CPC, de ação de prestação de contas, se entende por legitimamente interessado aquele que não tenha como aferir, por ele mesmo, em quanto importa seu crédito ou débito, oriundo de vínculo legal ou negocial, nascido em razão da administração de bens ou interesses alheios, realizada por uma das partes em favor da outra.

- O objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar, com exatidão, no tocante ao aspecto econômico de relacionamento jurídico havido entre as partes, a existência ou não de um saldo, para estabelecer, desde logo, o seu valor, com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora.

- Aquele que presta alimentos não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura

apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos.

- A situação jurídica posta em discussão pelo alimentante por meio de ação de prestação de contas não permite que o Poder Judiciário oferte qualquer tutela à sua pretensão, porquanto da alegação de que a pensão por ele paga não está sendo utilizada pela mãe em verdadeiro proveito à alimentada, não subjaz qualquer vantagem para o pleiteante, porque: (i) a já referenciada irrepetibilidade dos alimentos não permite o surgimento, em favor do alimentante, de eventual crédito; (ii) não há como eximir-se, o alimentante, do pagamento dos alimentos assim como definidos em provimento jurisdicional, que somente pode ser modificado mediante outros meios processuais, próprios para tal finalidade.

Recurso especial não conhecido" (REsp 985.061/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2008, DJe 16/6/2008 - grifou-se).

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.

3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.

4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica.

5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.

6. Recurso especial provido". (REsp 1.767.456/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe 13/12/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR, REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que: 'Aquele que presta alimentos não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos' (REsp 985.061/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008). Súmula 568/STJ.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1.930.190/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESPESAS ALIMENTÍCIAS. DEMANDA QUE OBJETIVA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. AÇÃO INADEQUADA AO FIM

COLIMADO.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, o alimentante não detém interesse de agir quanto a pedido de prestação de contas formulado em face da mãe do alimentando, filho de ambos, sendo irrelevante, a esse fim, que a ação tenha sido proposta com base no art. 1.589 do Código Civil, uma vez que esse dispositivo autoriza a possibilidade de o genitor que não detém a guarda do filho fiscalizar a sua manutenção e educação, sem, contudo, permitir a sua ingerência na forma como os alimentos prestados são administrados pela genitora.

2.- *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no REsp 1.378.928/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 6/9/2013).

"RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ALIMENTANTE EM DEFLAGRAR, EM FACE DA GENITORA DO ALIMENTADO, DEMANDA NOS MOLDES DO ART. 914 E SEQUENTES DO CPC. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A ação de prestação de contas, consubstanciada nos artigos 914 a 919 do CPC, segue procedimento especial de jurisdição contenciosa, e volta-se a compelir aquele que administra patrimônio alheio ou comum a demonstrar em Juízo, e de forma documentalmente justificada, a destinação/exploração desses bens e direitos.

Visa, sobretudo, a evidenciação do resultado da administração, à qual deve se dar por meio mercantil, escriturando-se contabilmente os lançamentos a título de receita e despesa, aplicações, frutos e rendimentos, tudo a fim de permitir a certificação sobre a existência de saldo em favor de quaisquer das partes ou mesmo, a ausência de direito de crédito ou débito entre os litigantes, fixando-se exatamente a dimensão econômica do relacionamento jurídico existente entre as partes.

2. **Ausência de interesse processual daquele que presta alimentos a compelir o detentor da guarda do menor a prestar contas nos moldes dos aludidos artigos legais, porquanto o exercício do direito de fiscalização conferido a quaisquer dos genitores em relação aos alimentos prestados ao filho menor, vai muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido em prol do alimentando.** Toca mais intensamente na qualidade daquilo que lhe é proporcionado, a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação da forma mais compatível possível com a condição social experimentada por sua família (CC, art. 1.694, caput).

Ademais, o reconhecimento da má utilização das quantias pelo genitor detentor da guarda não culminará em qualquer vantagem ao autor da ação, ante o caráter de irrepetibilidade dos alimentos, e, ainda, em face de a obrigação alimentar, e seus respectivos valores, restarem definidos por provimento jurisdicional que somente pode ser revisto através dos meios processuais destinados a essa finalidade.

3. *Recurso especial conhecido e desprovido*" (REsp 970.147/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 16/10/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PRECEDENTE - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1.269.320/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 4/4/2011).

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.450.163 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0041755-1

Número de Origem:

10073460520148260451 10091281320158260451

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W F DO A

ADVOGADO : PAULO EMÍLIO GALDI - SP150320

AGRAVADO : V C DA S

ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364

VANESSA VIEIRA QUILES - SP295985

INTERES. : M C F DO A (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : W F DO A

ADVOGADO : PAULO EMÍLIO GALDI - SP150320

AGRAVADO : V C DA S

ADVOGADOS : VANESSA VIEIRA QUILES - SP295985

SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364

INTERES. : M C F DO A (MENOR)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022